

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

**ACÓRDÃO N.º 11.511
14/03/2016)**

PETIÇÃO Nº 9-40.2016.6.02.0000.

Autor: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/AL.

Advogados: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB-AL Nº 5.865) E OUTROS.

Réu: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Obs.: Apensada aos autos da Prestação de Contas nº 46-04.2015.6.02.0000.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS ANTERIORES. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. APLICAÇÃO AO PARTIDO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE NULIDADE INSANÁVEL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS TRE-AL Nº 11.180, DE 20 DE JULHO DE 2015 E 11.446, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar procedente a Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*), para declarar nulos os acórdãos nº 11.180, de 20 de julho de 2015 e 11.446, de 26 de novembro de 2015.

Maceió, 14 de março de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAM DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Anulatória – *querela nullitatis* – proposta em face do Ministério Público Eleitoral, através da qual o Diretório Estadual do Partido Popular Socialista em Alagoas (PPS/AL) pretende que sejam anulados os Acórdãos TRE/AL nº 11.180, de 20 de julho de 2015, e 11.446, de 26 de novembro de 2015, proferidos nos autos da prestação de contas nº 46-04.2015, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição de 1988.

Aduz o autor, que no âmbito da mencionada prestação de contas, apresentada por Maria Cleonice dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PPS, no pleito de 2014, não foi a agremiação partidária devidamente intimada para a sessão de julgamento realizada em 20/07/2015, o que obstou o exercício do seu direito de contraditório e ampla defesa. Nessa ocasião, as contas da candidata em tela foram julgadas como não prestadas, sendo aplicado ao PPS/AL, a sanção de suspensão por 1 (um) mês do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio.

Em decisão monocrática de fls.16/21 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspensão da sanção imposta ao partido, até o julgamento final da presente *querela nullitatis*.

Às fls. 25/26, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da procedência do pedido do autor, em virtude de o PPS não ter sido intimado para a sessão de julgamento da prestação de contas nº 46-04.2015, podendo apresentar as manifestações que entendesse pertinentes.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, trago a julgamento pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a pretensão formulada pelo Diretório Estadual do PPS no sentido de ver anulados os Acórdãos TRE/AL nº 11.180, de 20 de julho de 2015 e 11.446, de 26 de novembro de 2015, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

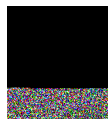
Nesse cenário, alega a agremiação partidária não ter sido intimada para a sessão de julgamento da prestação de contas nº 46-04.2015, ocorrida em 20/07/2015, da candidata Maria Cleonice dos Santos, o que teria impedido o PPS de apresentar as manifestações que entendesse pertinentes.

Do cabimento da *querela nullitatis* e da competência do TRE/AL

Inicialmente, apresentam-se necessárias algumas breves considerações acerca do cabimento da *querela nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

Através da presente ação o autor pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de julgado desta Corte em virtude de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desde já, embora seja defensável o manejo de ação rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de ação rescisória eleitoral está contida no art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. **1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional.** Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento. (TSE - Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, rel. Min. Fernando Neves.) (grifo nosso)

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. **1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.** 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...]. (TSE - Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer.) (grifo nosso)

Obviamente, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima. Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado de que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (STJ - REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

Com relação à competência para processar e julgar *querela nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca com a ação anulatória a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram.¹

Ante os argumentos apresentados, faz-se necessário concluir ser adequada a via processual eleita pelo autor, bem como possuir o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas competência para processar e julgar a presente demanda.

Da alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

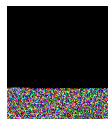
O autor sustenta que o processo padece de vício insanável em virtude de não ter sido intimado para participar da sessão de julgamento da prestação de contas nº 46-04.2015, ocorrida em 20/07/2015, da candidata Maria Cleonice dos Santos, o que teria consistido em grave violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo restado inviabilizada a própria existência da coisa julgada.

Embora a decisão monocrática de fls. 16/21, através da qual foi deferida a liminar pleiteada pelo autor, não tenha sido fruto de uma cognição exauriente, a análise das circunstâncias processuais que ensejaram a aplicação da sanção prevista no art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014 revelou que não foi garantida ao PPS oportunidade de proferir sustentação oral, uma vez que não foi intimado para a sessão de julgamento.

Como o autor não foi intimado, a ele não foi assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, caso desejasse, bem como o impediu de produzir as provas que entendesse pertinentes.

Registre-se, que, justamente em atenção ao devido processo legal, o próprio Ministério Público Eleitoral passou a pleitear, nos processos seguintes relativos a prestação de contas de campanha, inclusive de outros candidatos do próprio PPS, a

¹STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

intimação da agremiação, ante a possibilidade de as contas do candidato serem desaprovadas ou não prestadas, para as quais se aplica a sanção de perda do direito de recebimento de cota do Fundo Partidário, conforme a Resolução TSE nº 23.406/2014).²

A garantia dos direitos fundamentais processuais está em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, que abarca os conceitos da supremacia dos preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um contraditório efetivo, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual. Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.³ Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.⁴

Em análise aos autos, em que pese o autor ter permanecido inerte (conforme certidão de fl. 24 da prestação de contas), mesmo tendo sido deferido seu pedido de dilação de prazo, entendo que essa inércia não justifica a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

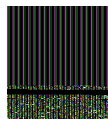
No contexto específico dos presentes autos, também o Ministério Público Eleitoral entendeu, através do Parecer de fls. 25/26, assistir razão ao autor, tendo concluído que não foi “*conferida à agremiação a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa [...] verificada a falta de notificação para participar da sessão de julgamento, realizada em 20/07/2015, e presente notório prejuízo ao Partido – tendo em vista a aplicação da penalidade decorrente da desaprovação das contas – curial a anulação dos Acórdãos TRE/AL nº 11.180 e 11.446, do TRE/AL*”.

Ante todo o exposto, restou devidamente comprovada a alegação de existência de vício processual insanável, consistente especificamente na ausência de intimação do partido para a sessão de julgamento da prestação de contas da candidata Maria Cleonice dos Santos, **VOTO** pela procedência da presente Ação Declaratória de Nulidade (*querela nullitatis*), com o reconhecimento da nulidade dos Acórdãos TRE/AL

²Nesse sentido, veja-se, por exemplo, a Cota Cível lançada na Prestação de Contas nº 1530-88.6.02.0000.

³THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.

⁴CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.



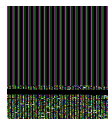
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

nº 11.180, de 20 de julho de 2015, e 11.446, de 26 de novembro de 2015, devendo ser realizado novo julgamento da prestação de contas nº 46-04.2015, com a devida intimação do PPS para a sessão de julgamento.

Por fim, julgada a presente *Querela Nullitatis*, não persiste motivo para que os presentes autos continuem apensos à Prestação de Contas nº 46-04.2015.6.02.0000, razão pela qual determino que seja efetivado o desapensamento daquele primeiro e a continuidade da tramitação desta última, com a adoção da providência mencionada no parágrafo anterior.

É como voto.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

PETIÇÃO Nº 9-40.2016.6.02.0000 (Apenso Prestação de Contas nº 46-04.2015.6.02.0000).

Autor: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/AL.

Advogados: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB-AL Nº 5.865) E OUTROS.

Réu: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

VOTO-VISTA

Trata-se de *querela nullitatis* ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) com o objetivo de anular os Acórdãos TRE/AL nº 11.180, de 20 de julho de 2015, e 11.446, de 26 de novembro de 2015, proferidos nos autos da prestação de contas nº 46-04.2015, ora apensa a este feito.

O eminente relator concedeu monocraticamente a antecipação dos efeitos da tutela (decisão de fls. 16-21), permitindo que aquele grêmio pudesse receber por inteiro as suas quotas do Fundo Partidário.

Adicione-se que o TRE/AL havia deliberado no sentido de suspender por 01 (um) mês as quotas do Fundo Partidário do PPS/AL em virtude de haver julgado não prestadas as contas de campanha de Maria Cleonice dos Santos, candidata a deputada estadual por aquele grêmio no pleito de 2014.

Em seu voto, o relator admitiu o cabimento da presente ação, acatando os argumentos de violação aos postulados do devido processo e da ampla defesa, mormente pelo fato de o PPS não ter sido intimado para a sessão de julgamento da decisão que lhe aplicou aquela sanção.

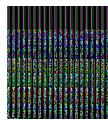
Por fim, o relator, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, votou pela procedência da demanda, de modo a anular os aludidos acórdãos e para que o TRE/AL proferira novo julgamento acerca da apensa prestação de contas.

Pedi vistas do feito para melhor análise dos autos, inclusive para analisar as questões documentais e jurídicas atinentes à revelia.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão ao relator, porquanto o PPS, ao ser notificado a prestar as contas de campanha de Maria Cleonice dos Santos (fl. 16), apresentou a procuração de fl. 20, concedendo poderes de representação em juízo aos seus advogados.

Embora o PPS tenha requerido um prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (fl. 19) e esse prazo tenha transcorrido *in albis* (certidão de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

fl. 24), o fato de haver-se tornado revel não lhe retira a prerrogativa processual de ser intimado no diário eletrônico do TRE/AL, inclusive com o nome dos seus causídicos.

Em verdade, foi publicado o aviso de julgamento no diário eletrônico do TRE/AL do dia 15/7/2015 (ano 2015, número 122, disponível na Internet do TRE/AL) simplesmente constando o nome da candidata acima mencionada. Porém, faltou na publicação tanto o nome do Partido Popular Socialista quanto os dos seus advogados.

A revelia na espécie, como dito, deve ser apreciada com temperamento. Por oportuno, transcrevo o teor do art. 322 do vigente Código de Processo Civil de 1973:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

O novo CPC também traz dispositivo semelhante:

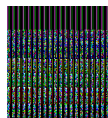
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Nesse diapasão, trago à colação o escólio de Pontes de Miranda (Comentários ao CPC, Forense, tomo IV, 1974, pág. nº 185), citado no voto proferido pelo ministro Waldemar Zveiter, quando do julgamento efetivado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 121.435/RJ (97/0014066-0), decidido em 15/10/1998 (DJ de 26/4/1999):

(...) ENTRADA NO PROCESSO – A despeito da revelia e das suas consequências quanto aos atos processuais posteriores, o réu revel pode entrar no processo, a qualquer momento, ou para algum requerimento ou para algum ato processual (e.g., depor), e daí em diante ele é tratado como se não tivesse sido revel. A presença no processo só tem eficácia ex nunc. Tudo que ocorreu teve as consequências peculiares e nada contra elas pode fazer o réu.

Pois bem, embora fosse revel naquele momento, o PPS constituiu advogado, por isso todas as intimações, inclusive para ter ciência da data do julgamento da prestação de contas, deveriam constar expressamente o nome do partido e dos seus causídicos, sob pena de nulidade, por ser a falta dessa providência vício insanável. Nesse sentido, o precedente do STJ:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

Revelia.

Se a ré constitui advogado, embora sem contestar a ação, não se lhe aplica o art. 322 do Código de Processo Civil, sendo necessária a intimação da sentença pela imprensa.

(3ª Turma do STJ – Recurso Especial nº 33.995/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO – julgado em 18/5/1993 – DJ de 31/5/1993)

A doutrina em geral também não diverge desse posicionamento:

Intimação do revel. Vindo a intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, a partir dali são devidas ao revel, assim reabilitado, as intimações regulares (RSTJ 50/354). No mesmo sentido: RSTJ 32446, 26452.

(Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 13ª ed, rev., ampl. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 715)

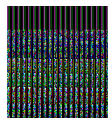
Importante notar que para a geração desse efeito – dispensa de intimação – não basta que o réu seja revel, sendo também indispensável que não esteja representado por patrono nos autos. (...) Basta imaginar um réu que junta procuração nos autos no prazo da resposta e protocola contestação fora do prazo. Em razão da intempestividade da defesa, o réu será considerado revel, mas, como já tem patrono constituído nos autos desde o momento da apresentação da defesa, será intimado de rigorosamente todos os atos processuais. (...)

(Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. São Paulo: Método, 2010, 2ª ed., p. 360)

Por tudo, acompanho relator, anulando os Acórdãos TRE/AL nº 11.180, de 20 de julho de 2015, e 11.446, de 26 de novembro de 2015.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral – TRE/AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 9-40.2016.6.02.0000 - Classe 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 9-40.2016.6.02.0000 Prot. 174/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/03/2016 (SESSÃO Nº 20/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis), para declarar nulos os Acórdãos nº 11.180, de 20 de julho de 2015 e 11.446, de 26 de novembro de 2015. (Acórdão nº 11.511, de 14/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11511 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 49, em 16/03/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS